



LEI Nº 3.098, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Protocolo no Livro Nº 20 de 2013
P.º 45 nº 3.940
Mossoró, 10 de Dezembro de 2013
02
[Assinatura]

Dispõe sobre a contratação de profissionais, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Mossoró, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Mossoró poderá efetuar a contratação de profissionais por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

- I – assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal publicado no Jornal Oficial de Mossoró;
- II – assistência a emergências em saúde pública;
- III – admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- V – necessidade de contratação em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público;
- VI – assistência a emergências, devidamente comprovada por documento técnico, elaborado pela respectiva Secretaria da Prefeitura Municipal de Mossoró;
- VII – admissão de profissionais, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, projetos ou contratos firmados com a União, o Estado do Rio Grande do Norte ou os Municípios.



§1º - Havendo a necessidade de contratação, por quaisquer das formas previstas no caput deste artigo, a Administração Municipal realizará Concurso Público, cujo edital deverá ser publicado no prazo máximo de um (01) ano, a contar da primeira contratação temporária.

§2º - Ato do Poder Executivo Municipal disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências.

§3º - A contratação por tempo determinado fica limitada ao regime de carga horária semanal de vinte (20) ou quarenta (40) horas, conforme o disposto em edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado.

§4º - Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Mossoró deverá demonstrar, por meio de critérios técnicos, que a contratação por tempo determinado é necessária para o atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, da inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços públicos.

§5º - A contratação a que se refere este artigo está condicionada à comprovação da impossibilidade da necessidade temporária ser suprida com o pessoal do próprio quadro, e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Jornal Oficial de Mossoró e de jornais de circulação de âmbito regional, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§1º - O processo seletivo simplificado será realizado mediante edital de chamamento público, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público para a contratação temporária.

§2º - Nas atividades nas quais a experiência anterior contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, notadamente nas áreas de saúde e desenvolvimento social, a administração municipal realizará concurso de provas e títulos.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de até um (01) ano, admitida apenas uma prorrogação, em casos excepcionais, devidamente justificada, desde que o prazo total não exceda de dois (02) anos, e o procedimento de concurso público previsto no §1º do art. 2º desta Lei não haja sido concluído.



Parágrafo único - Na hipótese de comprovada necessidade de contratação temporária de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados em concurso público em vigor, de que trata o §1º do art. 2º desta Lei, em detrimento da renovação de contrato temporário previsto no *caput* deste artigo.

Art. 5º - Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular da respectiva Secretaria Municipal, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Administração, para o controle respectivo, no prazo máximo de cinco (05) dias da efetiva contratação.

Art. 6º - A contratação temporária é regida por Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, o qual não se confunde nem com o contrato de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nem com o vínculo estatutário de direito público.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetuadas as acumulações permitidas no art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância equivalente ao valor do vencimento básico inicial previsto para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que desempenhem função semelhante, observada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada.

§1º - Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado, desde que observados os requisitos previstos nas Leis respectivas, o disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal.

§2º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, tomados como paradigma.

§3º - Tratando-se de contrato com a duração máxima de um (01) ano, o pagamento do último mês será devido em dobro e com o acréscimo de um terço da remuneração, a título de férias e adicional de férias, respectivamente.

Cópia



§4º - O décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício (ano civil), ou no mês da rescisão do contrato, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesta condição.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber ou exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro (24) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no *caput* deste artigo importará a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, será aplicado o regime geral de previdência social, conforme previsto no §13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 11 - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante sindicância, a ser concluída no prazo máximo de trinta (30) dias, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - É motivo de rescisão da contratação a ausência ao serviço por mais de três (03) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do contratante, nos casos:



a) de prática de infração disciplinar, apurada em sindicância, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

b) de conveniência da Administração;

c) do contratado assumir cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que o recomendar o interesse público;

IV – quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos.

§1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta (30) dias.

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§3º - A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluída ou mesmo instaurada a sindicância mencionada no art. 12, não impede a administração pública de iniciá-la ou dar-lhe andamento e, constatada a culpa, ficará o profissional que houver incidido na infração incompatibilizado para nova investidura, a qualquer título, no âmbito municipal, pelo prazo de cinco (05) anos.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 15 - As contratações previstas nesta Lei somente poderão ser feitas com observância à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 12 de dezembro de 2013.


FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

Cópia

Av. Alberto Maranhão, 1751
Centro - Mossoró-RN
CEP 59600-195